



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.457 - RJ (2014/0097926-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : M A S L**  
**ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME FECHADO. PROGRESSÃO. SEMIABERTO. PREJUDICADO.

1. A progressão para o semiaberto torna prejudicado o *habeas corpus* impetrado em face da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, porquanto não mais vigente o regime prisional atacado.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.457 - RJ (2014/0097926-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : M A S L**  
**ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que a superveniência da progressão de regime não pode ser motivo para a perda de objeto, porquanto a análise da legalidade da fixação do regime inicial de cumprimento da pena acarretará efeitos na execução penal do paciente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.457 - RJ (2014/0097926-4)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fl. 122):

*“Conforme salienta o parecer ministerial de fls. 117/119, nos autos da Execução Provisória Criminal n. 0194750-43.2013.8.19.0001, o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, na data de 1º/9/2014, nos termos do que informa pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

*Nesse contexto, não há como negar a perda superveniente do objeto do presente habeas corpus, no qual se pretendia a fixação do regime inicial intermediário para cumprimento da sanção corporal.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, ante a superveniente perda do objeto.*

*Publique-se. Intimem-se.”*

Não vislumbro motivo para conclusão diversa. Como se vê, limitado o âmbito de insurgência da impetração à ilegalidade da colocação do paciente em regime fechado, ou seja, atrelado o cerceamento da liberdade à estrutura carcerária desse regime, a posterior progressão do paciente ao regime semiaberto esvazia a pretensão nesse instrumento liberatório, porquanto não mais vigente o regime prisional atacado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0097926-4

**AgRg no**  
**HC 293.457 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203236920118190023 201100718102 203236920118190023 45832011

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : M A S L  
ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M A S L  
ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.